



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

REUNIÃO	EXTRAORDINÁRIA Nº 2
DECISÃO nº	CEEST/RN nº 127/2018
REFERÊNCIA:	Processo nº 4459367/2018
INTERESSADO(A):	HELDER ARAUJO DE SOUZA

EMENTA: Defere a anotação de Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, solicitada pelo Eng. Eletricista HELDER ARAUJO DE SOUZA – CREA-RN nº 210180154-0.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Extraordinária nº 2**, realizada em **13 de novembro de 2018**, apreciando o relato do Conselheiro Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho **Abias Vale de Melo**, e considerando o Parecer Técnico nº 08.342/2018-AE. O Eng. Eletricista **HELDER ARAUJO DE SOUZA - CREA-RN nº 210180154-0**, registrado no Sistema CONFEA/CREA desde 31/01/1994, segundo informações que constam no banco de dados do CREA-RN, requerem a inclusão do **título** de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO em seu cadastro profissional. A análise processual para a inclusão do título profissional fundamenta-se na Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; no Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410/85; Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/96; na Resolução CONFEA nº 248/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; na Resolução CONFEA nº 359/91, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 473/02, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências; na Resolução CONFEA nº 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; na Decisão CONFEA nº PL-1185/2014, que aprova os posicionamentos dispostos nesta decisão acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os CREA's; no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87 – CFE, que trata do Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização; e na Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, que estabelece diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância. 4. O Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87 – CFE, define o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. O Certificado apresentado comprova que o requerente cursou a Pós-Graduação em Enge-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

nharia de Segurança do Trabalho no período de dezembro/2015 a abril/2018. Portanto, quando ele iniciou essa especialização já estava registrado neste Regional com a sua graduação de Engenharia Elétrica. Este Regional consultou o CREA-RJ sobre o citado curso e a instituição de ensino responsável, tendo aquele Regional informado a Nova Decisão CEST/RJ Nº 26/2018 que registra o Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho à distância, pela Universidade Cândido Mendes nos Polos dos municípios do Rio de Janeiro e Campos dos Goytacazes. As atribuições são as mesmas do Curso Presencial. A grade de disciplinas cursadas pelo requerente está em conformidade com o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87 – CFE; Diante do exposto, o Eng. Eletricista HELDER ARAÚJO DE SOUZA atendeu às exigências legais para obtenção da anotação do Curso de Especialização em Engenharia Segurança do Trabalho em seu cadastro no CREA-RN com atribuições definidas pelo Art. 4º da Resolução do Confea nº 359/91. Assim, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo(a) **DEFERIMENTO** do pleito nos termos em que foi solicitado pelo Eng. Eletricista **HELDER ARAUJO DE SOUZA – CREA-RN nº 210180154-0**. **Coordenou** a reunião o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho **PEDRO HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ ROSAS**. **Voto(s) favorável(is):** ABIAS VALE DE MELO.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 13 de novembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. **Pedro Henrique Viana de Queiroz Rosas**
Coordenador da CEEST